

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021

(e ao Apensados: PLs nº 33/2021, 40/2021, 47/2021, 239/2021, 242/2021, 240/2021, 247/2021, 170/2021, 352/2021 e 417/2021)

Tipifica as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, e cria uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Código Penal para tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, assim como para criar uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Infração de plano de imunização

Art. 268-A. Infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados.”

“Art. 312.

.....

.

Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

..... (NR)”

“Corrupção em plano de imunização

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração do crime descrito no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

